

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.158, DE 2010

Acrescenta art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SUELI VIDIGAL

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 7.158, de 2010, do Senado Federal, pretende assegurar a estabilidade provisória da gestante, ainda que o estado de gravidez seja confirmado no curso do aviso prévio trabalhado ou indenizado.

O autor, Senador Marcelo Crivella, fundamenta a proposição na determinação constante do inciso II, alínea "b", do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante. Ressalta, ainda, que já há jurisprudência assegurando a estabilidade provisória da gestante durante o período de aviso prévio.

O Projeto de Lei tramita em regime de prioridade, por ser de iniciativa do Senado Federal, na forma da alínea "a", inciso II, do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ora relatado pretende encerrar a discussão jurídica acerca de a gestante ter direito ou não à estabilidade provisória, quando a gravidez se confirma durante o período de aviso prévio. Atualmente, conforme bem exemplificou a nobre Senadora Rosalba Ciarlini, relatora da proposição na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, há decisões do Tribunal Superior do Trabalho tanto favoráveis à garantia da estabilidade da gestante no curso do aviso prévio, quanto contrárias.

Pelo que se depreende do texto constitucional, não há qualquer restrição imposta ao exercício da estabilidade provisória da gestante durante o período do aviso prévio. Ressalvada a competência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, entendemos que o contrato de trabalho ainda está vigente no curso do aviso prévio, uma vez que a anotação da data de saída do trabalhador da empresa deve corresponder à do término do aviso prévio, seja esse indenizado ou trabalhado, conforme bem justificou o autor da proposição.

Sob a ótica desta Comissão de Seguridade Social e Família, a quem cabe analisar questões relativas à proteção da maternidade, nos termos do art. 32, inciso XVII, alínea “r”, do Regimento Interno desta Casa, a proposição em exame afigura-se meritória e oportuna, pois pretende assegurar que a gestante garanta seu sustento durante a gravidez e tenha direito ao salário maternidade quando a criança nascer.

Sabe-se que é praticamente nula a chance de uma mulher gestante ser contratada por uma empresa e, portanto, a estabilidade provisória é um direito imprescindível para assegurar os recursos necessários para seu sustento. Com o rendimento de seu trabalho a gestante poderá ter uma gravidez saudável e obter os alimentos de que necessita para nutrir o nascituro.

Julgamos, ainda, que a medida é importante para reforçar o direito ao salário maternidade da gestante, pois a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que aprova o Plano de Benefícios da Previdência Social, na redação

original de seu art. 71, assegurava esse benefício apenas à segurada empregada. No entanto, em face do disposto no art. 15 da referida Lei, que garante a manutenção da qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições, as decisões da justiça eram favoráveis à concessão do salário maternidade à gestante desempregada, desde que o parto ocorresse durante o período de graça de doze meses.

A partir da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expressão “segurada empregada” foi substituída por “segurada”, mas ainda assim constatou-se que seguradas tinham que buscar na Justiça o seu direito ao salário maternidade quando seu vínculo empregatício já tinha se encerrado, pois não há disposição expressa na legislação acerca da situação específica da segurada gestante desempregada.

Assim, a medida em tela, ao assegurar a manutenção do emprego da segurada que tem a gravidez confirmada durante o período de aviso prévio, afasta qualquer restrição para que tenha também direito ao salário maternidade.

A proposição em tela contempla uma medida justa; coerente com o direito constitucional de proteção à maternidade; coerente com a vedação da dispensa arbitrária e sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e coerente com decisões judiciais sobre a matéria.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei 7.158, de 2010, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputada SUELI VIDIGAL  
Relatora